



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376548-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SIDNEI APARECIDO FERREIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43838

AGRV.N°: 2376548-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SIDNEI APARECIDO FERREIRA

AGDO. : BANCO AGIBANK S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade do recorrente de arcar com o custeio do processo, sem prejuízo à sua própria subsistência e à de sua família – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra r.decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fl. 22 dos autos principais).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que faz jus à gratuidade pleiteada, uma vez que “é aposentado”, “possui diversos empréstimos, que descontam do seu benefício [sic]”, “possui diversas negativas em seu nome”, e “[...] é o principal responsável pelo sustento da família” (fl. 04).

Defende que a concessão da gratuidade, no caso, é necessária para que tenha efetivo acesso à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja deferida a gratuidade.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 25).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

O § 2º do mesmo dispositivo legal prevê o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Vale ressaltar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência **é relativa**, de modo que os requisitos para a concessão da gratuidade podem ser aferidos de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp n. 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018; REsp n. 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, há elementos que contrariam a alegação de insuficiência de recursos.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, a douta juíza singular franqueou ao autor a oportunidade de comprovar a alegada situação de carência financeira, nos seguintes termos (fl. 18 dos autos de origem):

A fim de se apreciar o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a parte autora cópia de sua última declaração de bens e rendimentos, do último holerite ou da carteira profissional, inclusive das folhas sem anotação.

A parte deverá justificar concretamente na documentação a necessidade do benefício.

Todavia, o autor **não** deu cumprimento à determinação, permanecendo inerte (fl. 21).

Com efeito, a injustificável relutância do autor em disponibilizar a documentação apontada inviabilizou a aferição de sua real situação financeira, mostrando-se acertado o indeferimento da gratuidade.

Veja-se que as circunstâncias narradas pelo agravante nos autos do presente recurso ("é aposentado", "possui diversos empréstimos, que descontam do seu benefício [sic]", "possui diversas negativações em seu nome", e "[...] é o principal responsável pelo sustento da família" – fl. 04) não têm, por si sós, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de demonstrar a inviabilidade de pagamento das custas e demais despesas processuais.

Sequer é possível afirmar que o benefício previdenciário constitui, de fato, a única fonte de renda do autor, dado que, como visto acima, não foram apresentadas cópias de sua CTPS, declarações do IRPF, holerites ou quaisquer outros documentos que pudessem subsidiar a alegação de hipossuficiência.

Ao lado disso, note-se que o valor atribuído à causa é de pequena monta (R\$ 1.000,00), o que resulta, por certo, na modicidade das custas iniciais.

Por essas razões, em suma, a manutenção da r.decisão agravada é solução de rigor.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora